

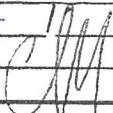


AFRESP – Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
Fundada em 28/02/1948
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº. 277, de 05/05/1949
Reconhecida de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto nº. 40.019 de 01/11/2000

Ofício AFRESP-P nº 052/20

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

11-11-2020 - 16:11 - EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

A MESA	
Publique-se. Junte-se PEC 7/18.	
27	10 / 2020
	
Presidente	

Ref: Ofício enviado ao presidente da ALESP com a Nota de desagravo da Afresp ao ofício GPG 263/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

INCLUIDO NO EXPEDIENTE	
DE	28 / 10 / 2020
	
SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Tendo em vista o ofício GPG 263/2020, encaminhado por Vossa Excelência ao Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, e diante do clamor de justa indignação que tomou conta da classe fiscal paulista diante da Nota Técnica 36/2020 que acompanha o ofício da Procuradora Geral do Estado, encaminho para sua ciência e para as providências que julgar necessárias, a Nota de Desagravo publicada pela Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo.

Na nossa Nota de Desagravo, que muito tem também de Nota Técnica, denunciemos, demonstramos e fundamentamos as imprecisões, equívocos e falta de fundamentações jurídicas cometidas para muitas das teses e afirmações defendidas pelo Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, Vinicius Teles Sanches.

Entendemos que, no afã de descredenciar uma simples mudança de nomenclatura de cargo, que objetiva tão somente a padronização com as demais Unidades da Federação (como consta lista ao final da nossa Nota de Desagravo), o assessor chefe que aprova a Nota Técnica, exacerbou os motivos para negar a recomendação de aprovação da PEC n.º 7, de 2018 e lançou dúvidas extremamente perigosas sobre as atribuições atuais do cargo de agente fiscal de rendas e sobre as atividades constitucionais da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo ao, sem fundamentação, tentar definir os termos auditores, rendas e receitas, dentre outros.



AFRESP – Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo
Fundada em 28/02/1948
Reconhecida de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº. 277, de 05/05/1949
Reconhecida de Utilidade Pública Municipal pelo Decreto nº. 40.019 de 01/11/2000

Além das questões técnicas, tal parecer foi altamente inapropriado e inoportuno, do ponto de vista político, para o desejado e necessário aumento da arrecadação paulista posto que, subtraídos nos nossos vencimentos da PR (Participação nos Resultados), limitados por um teto salarial de governador defasado pela inflação no tempo, agora nos vemos ainda mais tolhidos de valorização pública.

Colocamo-nos a disposição para maiores ou adicionais informações.

Respeitosa e cordialmente,

Rodrigo Keidel Spada
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Cauê Macris
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral. 201
Nesta



NOTA DE DESAGRAVO AO OFÍCIO GPG N. 263/2020, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENCAMINHOU A NOTA TÉCNICA ATL N. 36/2020 E SEU RESPECTIVO DESPACHO DE APROVAÇÃO À PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Associação dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, dentre suas finalidades estatutárias, deve postular pelos interesses da classe que representa e, na medida em que esses interesses tenham sido violados, mediante manifestação que questiona prerrogativas que constitucionalmente lhe foram rogadas para exercer função típica de Estado, é imperativo que venhamos a público demonstrar as inconsistências que comprometem a tecnicidade do aludido parecer, bem assim nosso inconformismo que tenha sido exarado por instituição cuja interface de trabalho com a Secretaria da Fazenda bem permite conhecer a complexidade e relevância das atribuições inerentes ao cargo de Agente Fiscal de Rendas.

A saber, iniciaremos essa análise pelas ignóbeis conclusões do item 17 do despacho de aprovação e encaminhamento da NT 36/2020, da lavra da Chefia de Assessoria Técnico Legislativa da Procuradoria Geral do Estado, na qual o Sr. Procurador do Estado atesta que a designação "Auditor Fiscal da Receita Estadual" não é plenamente adequada às atribuições do cargo e poderá ensejar demanda por alteração institucional no âmbito do Poder Executivo, uma vez que a expressão "Receita Estadual" apresenta certo grau de ambiguidade, podendo referir-se ao conjunto de recursos financeiros que ingressam nos cofres do Estado ou ao órgão competente para seu controle e arrecadação.

Ainda em atenção a referidos argumentos, acrescenta as notas explicativas 11 e 12, no sentido de que o artigo 2º da Lei Complementar 1059/2008 (e não 2009, como equivocadamente constou) relaciona as atribuições do cargo às receitas tributárias e que, portanto, a designação, como pretendida, daria ao cargo em questão uma abrangência superior a de suas efetivas atribuições legais, e que tal competência, em âmbito federal, recai sobre órgão intitulado Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quer parecer que a única "ambiguidade" patente na interpretação conferida pelo Procurador é aquela entre o cargo de Agente Fiscal de Rendas, que passaria a ser designado Auditor Fiscal da Receita Estadual, e a própria instituição Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, que efetivamente constitui o único órgão dotado de atribuições constitucionais e legais para fiscalização, arrecadação, gestão, alocação e planejamento da íntegra dos recursos que compõem o erário paulista, ou seja, a SEFAZ-SP é a Receita Estadual de São Paulo, não porque o nome assim a designa, mas porque a lei assim a descreve perante o direito positivado.

Portanto, dizer que um servidor é Técnico da SEFAZ-SP ou Técnico da Receita Estadual de São Paulo, que é Agente da SEFAZ-SP ou Agente da Receita Estadual de São Paulo, são termos semanticamente idênticos, o que difere completamente da análise particular das atribuições do cargo de Agente Fiscal de Rendas, cuja designação, **sem qualquer alteração de suas atribuições legais**, passaria a ser Auditor Fiscal da Receita Estadual.



Para mera ciência da PGE-SP, o termo AUDITOR é utilizado para designar o servidor responsável pela fiscalização e constituição do lançamento tributário de ofício, bem como seu respectivo julgamento, e demais atividades relacionadas no artigo 2º da LC 1059/2008, que encontra paralelo em legislações das demais unidades federadas, em 24 (vinte e quatro) Estados brasileiros, e especificamente a designação AUDITOR DA RECEITA ESTADUAL (ou do Estado) é adotada por 11 (onze) Estados brasileiros, sendo que São Paulo é o único estado-membro que conserva o termo Agente.

O que dizer então ao Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro? Que todos esses Estados conferiram aos seus fiscais atribuições extra tributárias e ilegais? Mais relevante do que isso, o que dizer a São Paulo? Que o Estado não tem uma Receita Estadual? Que inexistente um organismo dotado de competência equivalente à Receita Federal do Brasil, no âmbito do Estado que representa a maior economia brasileira, cuja arrecadação de ICMS corresponde a quase 1/3 de todo imposto sobre o consumo arrecadado no país? Tal ilação chega a ser inclusive perigosa por constituir informação passível de distorção por grupos de interesse opostos ao governo e à sociedade, tais como sonegadores e fraudadores, pois representa, antes de tudo, o enfraquecimento institucional que garante a preservação da ordem.

O termo Receita Estadual, no âmbito dos Estados Federados, designa-se Secretaria de Fazenda, assim como na vasta maioria das Prefeituras Municipais designa-se Secretaria de Finanças, as quais representam um espelho das competências do que seria a Receita Municipal, enquanto órgãos dotados da competência de fiscalização, arrecadação e gestão dos recursos públicos.

Portanto, por uma questão de lógica, servir a um desses organismos, é servir à Receita. De outro lado, para cada cargo administrativo, existe a previsão legal de atribuições, as quais não são voláteis como quer fazer parecer a PGE-SP, de modo que na eventualidade da aprovação pela alteração da nomenclatura do cargo, a carreira fiscal ainda deteria, com exclusividade, a prerrogativa do lançamento de ofício do crédito tributário estadual e todas as demais atividades relacionadas a mesma.

E é por essa razão, justamente, que o termo AUDITOR, cujo significado é aquele que analisa detalhadamente com vistas à emissão de parecer, em especial documentos fiscais e contábeis, se conforma especialmente às atribuições legais desenvolvidas no âmbito da carreira fiscal, a ensejar a alteração proposta.

Ao longo da evolução do serviço público, muitas têm sido as alterações de nomenclatura. O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, por exemplo, passou a se chamar Auditor Fiscal da Receita Federal. Trata-se de aperfeiçoamento, modernização, adaptação. Não de usurpação, extrapolação e aproveitamento.

Ademais, os itens 2.1 e 2.1.1, às fls. 1 de 10 e 2 de 10 da Nota Técnica 36/2020 transcreveram os esclarecimentos prestados pela Assessoria em Assuntos de Política Salarial na Informação nº 0349/19/SF/GS/APS: *"simples alteração da denominação do cargo de Agente Fiscal de Rendas para Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como as garantias previstas no parágrafo único do art. 63, não implicam em geração de despesa a ser coberta pelo erário estadual"* e o alerta de que, no entendimento daquele órgão, não existiria segurança de que *"os integrantes do cargo em questão deixem de reivindicar equiparação salarial com os auditores de outros estados cuja remuneração é superior à por eles recebida"*.

Não obstante, nos itens 15 e 16 do despacho de aprovação, da lavra da Chefia da Assessoria Técnico Legislativa da PGE, o Procurador alude a que a Assessoria teria mencionado RISCO de pleitos de equiparação remuneratória, o que constitui uma cognição completamente diversa daquela que havia sido transcrita inicialmente. Menciona tal fato, inclusive, para aludir sobre a improbabilidade de eventual sucumbência, nesse caso demonstrando certo conhecimento das letras do artigo 37 da Constituição Federal.

No quanto respeita ao artigo 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, limita-se a apontar uma redação a qual atribuí ser "excessivamente abrangente, com duvidosa técnica", na medida em que meras expectativas de direito não integrariam o Regime Jurídico dos servidores públicos. Ocorre que o artigo 63, na forma como redigido, não visa à oposição de qualquer alteração no regime jurídico dos servidores públicos, mas essencialmente àquelas que pudessem estar vinculadas à nomenclatura do cargo, e isso decorre, por óbvio, para salvaguardar os integrantes da carreira fiscal, que permanecerá a mesma. Uma vez mais, talvez, pudesse ser sugerido o aperfeiçoamento dessa redação, se fosse o caso, mas não seu açoitamento, como se tudo que fizesse parte de qualquer proposta relacionada ao fisco paulista precisasse ser tratado com o ranço da desavença, do demérito, e da desconfiança.

Vale registrar que não se trata de ato isolado. Reiteradamente, temos nos debatido com manifestações em que, instada a ofertar parecer, a Procuradoria Geral do Estado extrapola as questões técnicas para avançar sobre aspectos específicos dos trabalhos fiscais, com viés desaprovador e por vezes até ofensivo, como são exemplos os pareceres emitidos em relação às Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas a partir da aprovação da Emenda Constitucional 46/2018 (teto constitucional), à Participação nos Resultados, de que trata a LC 1059/2008, e ao pagamento do Auxílio Pecuniário de que trata o artigo 22 da LC 1320/2018, que instituiu o Programa de Conformidade Tributária.

Esse não é um tratamento merecido. Não é um tratamento justo. E não deve ser um tratamento tolerável.

Por derradeiro, a essencialidade da atividade de fiscalização tributária advém de reconhecimento constitucional, que remete à formação mais primária da estrutura estatal para organização do homem em sociedade. A captação de recursos para o financiamento de políticas públicas, prestação de serviços e garantia da existência do próprio ente, constituem a finalidade precípua da função fiscalizatória e arrecadatória. Nesse sentido, o desmerecimento às atribuições de uma carreira desta envergadura atenta contra o próprio Estado e os interesses sociais, causando espécie que tal manifestação tenha por origem a Procuradoria Geral do Estado, que em um de seus vieses de atuação, justamente sucede o trabalho fiscal, na busca da conversão do crédito tributário lançado de ofício em favor do erário, inúmeras vezes desenvolvendo atividades em parceria e colaboração entre seus servidores, de modo que esses sucessivos ataques, que excedem a esfera técnica para exibir conteúdo que apenas denigre e perturba, decerto operam em desfavor da cooperação institucional e dos interesses da sociedade paulista.



Rodrigo Keidel Spada
Presidente da Afresp



FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA NOTA DE DESAGRAVO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado**, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

XX - a administração fazendária e seus **agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais**, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
XX-A - a administração tributária, **atividade essencial ao funcionamento do Estado**, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, de outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio;

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 142. Compete **privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

LEI COMPLEMENTAR 1059/2008

Artigo 1º - Ficam instituídos para os ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas, na forma desta lei complementar:

I - o regime de trabalho e remuneração;

II - a Participação nos Resultados - PR.



*Artigo 2º - Ao Agente Fiscal de Rendas compete exercer, **privativamente**, a fiscalização direta dos tributos estaduais e as funções relacionadas com a coordenadoria, direção, inspeção, controle da arrecadação de tributos, chefia, encarregatura, supervisão, assessoramento, assistência, planejamento da ação fiscal, consultoria e orientação tributária, representação junto a órgãos julgadores, julgamento em primeira instância do contencioso administrativo tributário, correição da fiscalização tributária, gestão de projetos relacionados à administração tributária, planejamento estratégico da Coordenadoria da Administração Tributária, e outras atividades ou funções que venham a ser criadas por lei ou regulamento.*

Artigo 26 - A Participação nos Resultados - PR, instituída nos termos do inciso II do artigo 1º desta lei complementar, constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do Agente Fiscal de Rendas, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 1º - A Participação nos Resultados - PR não integra nem se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

§ 2º - A Participação nos Resultados - PR não será considerada para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual.

LEI COMPLEMENTAR 1320/2018

Artigo 22 - O servidor referido no artigo 21 desta lei complementar, em atividade na Secretaria da Fazenda, que aderir expressamente ao programa instituído por esta lei complementar, fará jus a auxílio pecuniário para indenizar deslocamentos extraordinários demandados em função das atividades acrescidas em decorrência de seu desenvolvimento e implementação.

DECRETO N. 64152/2019

TÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento fica organizada nos termos deste decreto.

TÍTULO II

Do Campo Funcional

Artigo 2º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Fazenda e Planejamento:

I - o assessoramento direto e imediato, na sua área de atuação, ao Governador do Estado no desempenho de suas atribuições;

II - a participação na elaboração:

- a) da política econômica do Estado;*
- b) da política de investimentos do Estado;*



- c) da política e administração tributária;
- d) da política e administração orçamentária e financeira;
- e) da política de gestão de pessoas das Secretarias de Estado e Autarquias;
- f) das políticas de desenvolvimento institucional dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

III - a execução do controle interno do Poder Executivo;

IV - a elaboração, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Estado;

V - a gestão de compras e serviços do Estado;

VI - a gestão de transportes internos motorizados do Estado;

VII - a administração da área previdenciária do Estado;

VIII - a administração da área de fomento do Estado.

CAPÍTULO III - Dos Níveis Hierárquicos

Artigo 19 - As unidades a seguir relacionadas têm os seguintes níveis hierárquicos:
I - de **Subsecretaria**:

a) Coordenadoria da Administração Tributária – CAT

SEÇÃO I

Das Atribuições Gerais

Artigo 45 - A Coordenadoria da Administração Tributária - CAT tem as seguintes atribuições:

...

VI - **arrecadar tributos e demais receitas do Estado;**

TABELA DE DESIGNAÇÃO DE CARGOS NAS UNIDADES FEDERADAS

UF	Denominação do Cargo
Acre	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Alagoas	AUDITOR Fiscal do Estado
Amapá	AUDITOR Fiscal do Estado
Amazonas	AUDITOR Fiscal de Tributos Estaduais
Bahia	AUDITOR Fiscal do Estado
Ceará	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual



Distrito Federal	AUDITOR Fiscal da Receita do Distrito Federal
Espírito Santo	AUDITOR Fiscal de Tributos Estaduais
Goiás	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Maranhão	AUDITOR Fiscal do Tesouro Estadual
Mato Grosso	Fiscal de Tributos Estaduais
Mato Grosso do Sul	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Minas Gerais	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Paraná	AUDITOR Fiscal da Receita do Estado
Paraíba	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Pará	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Pernambuco	AUDITOR Fiscal de Tributos do Tesouro
Piauí	AUDITOR Fiscal da Fazenda Estadual
Rio de Janeiro	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Rio Grande do Norte	AUDITOR Fiscal do Tesouro Estadual
Rio Grande do Sul	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Rondônia	AUDITOR Fiscal de Tributos Estaduais
Roraima	Fiscal de Tributos Estaduais
Santa Catarina	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual
Sergipe	AUDITOR Técnico de Tributos
São Paulo	Agente Fiscal de Rendas
Tocantins	AUDITOR Fiscal da Receita Estadual



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, 14 de outubro de 2020

Ofício GPG n.º 263/2020
Ref.: Ofício GPCM n.º 246/2020

Exmo. Senhor Deputado Cauê Macris,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para, em atenção ao ofício em referência, encaminhar-lhe a Nota Técnica ATL n.º 36/2020 e respectivo despacho de aprovação, que concluem que a Proposta de Emenda Constituição do Estado n.º 7, de 2018, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por versar tema sujeito à iniciativa legislativa privativa do Senhor Governador do Estado, e que proposição legislativa em tela apresenta imprecisões redacionais que não recomendariam a sua aprovação mesmo que fosse possível superar o referido vício de inconstitucionalidade.

Esclareço que estou de acordo com referidas conclusões e renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARIA LIA P. PORTO CORONA
Procuradora Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
CAUÊ MACRIS
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Av. Pedro Álvares Cabral, 201
CEP 04097-900 – São Paulo - SP

Rua Pamplona, 227 – 17º andar – Bela Vista – CEP 01405-902 – São Paulo-SP
Fone (11) 3372-6404 – www.pge.sp.gov.br



Autenticado com senha por PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA ALVES - 14/10/20 às 11:58:42.
Documento Nº: 9401263-1482 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9401263-1482>



PGECAP2020114019A



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROCESSO:	PGE-EXP-2020/30696
INTERESSADO:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO - GABINETE DA PRESIDENCIA
ASSUNTO:	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 7/2018 - Ofício GPCM nº 246/2020, datado de 16 de setembro de 2020.

NOTA TÉCNICA Nº 36/2020

Senhor Procurador do Estado Assessor Chefe:

1. Cuida-se de expediente digital instaurado em atenção à solicitação do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP de manifestação da Procuradoria Geral do Estado sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 7, de 2018 (PEC nº 7, de 2018), que altera a redação do inciso XX do artigo 115 da Constituição do Estado e acrescenta o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Ofício GPCM nº 246/2020 - fl. 2).

2. A solicitação foi instruída com cópia do Ofício nº 49/2020 - GS, pelo qual o Senhor Secretário da Fazenda e Planejamento encaminha as informações prestadas pela Assessoria em Assuntos de Política Salarial da Pasta, em resposta ao questionamento encaminhado pelo Presidente da ALESP sobre eventual impacto financeiro ao erário estadual decorrente da possível aprovação da PEC nº 7, de 2018 (fls. 3/7):

2.1. A Assessoria em Assuntos de Política Salarial esclareceu na Informação nº 0349/19/SF/GS/APS que a *“simples alteração da denominação do cargo de Agente Fiscal de Rendas para Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como as garantias previstas no parágrafo*

Página 1 de 10





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

único do art. 63, não implicam em geração de despesa a ser coberta pelo erário estadual” (fl. 7).

2.1.1. No entanto, alertou não existir segurança que “os integrantes do cargo em questão deixem de reivindicar equiparação salarial com os auditores de outros estados cuja remuneração é superior à por eles recebida”¹ (fl.7).

2.2. A Informação nº 0349/19/SF/GS/APS foi instruída com cópia da manifestação da Área de Política de Despesa de Pessoal (Informação nº 0253/18/SF/GS/APDP - fls. 8/14), em que se destacou, inicialmente, não se vislumbrar aumento de despesa de pessoal decorrente da proposta legislativa.

2.2.1. A seguir, não foram levantados óbices a alteração de denominação, mas, destacou-se a existência de impropriedade técnica no artigo 63 que se pretende incluir no ADCT, bem como sua desnecessidade.

3. Observa-se, de outra parte, que a PEC nº 7, de 2018 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP (fls. 16/21).

4. Assim instruídos, os autos digitais foram encaminhados à Assessoria Técnico-Legislativa, para as providências cabíveis (fl. 22).

¹ Em atenção a ressalva feita, observa-se que a reivindicação aventada pela Assessoria em Assuntos de Política Salarial da Secretaria da Fazenda e Planejamento (item 2.2.1, supra e fl. 7) se relevaria incompatível com o princípio federativo e com o previsto nos artigos 18, 25, 37, incisos X e XIII, e 39, “caput” e § 1º, todos da Constituição Federal.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

É o relatório. Opino.

5. Em síntese, a PEC nº 7, de 2018 visa a alteração da denominação da “carreira e do cargo” de “Agente Fiscal de Rendas” para “Auditor Fiscal da Receita Estadual” (fls. 16/19).

6. Para tal desiderato, a proposta altera a redação do inciso XX do artigo 115 da Constituição do Estado e acrescenta o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

7. Para justificar a medida observou-se que a denominação “Agente” deixou de ser empregada pela União, pelos Estados, com exceção do Estado de São Paulo, e diversos Municípios Brasileiros. Atribuindo tais alterações à mudança do conjunto de atribuições e responsabilidades conferido ao cargo.

7.1. Ponderou-se, portanto, que a alteração proposta teria o mérito de uniformizar a denominação empregada pelos fiscos estaduais e federal, bem como melhor refletir o conjunto de funções e responsabilidades atualmente atribuídas ao cargo.

8. Outrossim, justificou-se a inclusão do artigo 63 no ADCT da Carta Estadual como meio de evidenciar que a mudança de denominação do cargo não acarretará descontinuidade em relação à *“carreira, ao cargo, e às atribuições atuais e anteriores desenvolvidas pelos seus titulares, não modifica provento ou pensão nem qualquer direito ou expectativa de direito, financeiro ou não, concedidos sob a denominação anterior”* (p. único do artigo 63).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

9. Sob o aspecto estritamente jurídico, cabe analisar se é possível a reforma pretendida, tendo presente os limites formais, circunstâncias e materiais impostos pelo constituinte originário ao poder de reformar a constituição.

10. Desta forma, observa-se, inicialmente, terem sido atendidos os limites circunstanciais do § 1º do artigo 22 da Constituição do Estado².

11. Outrossim, verifica-se que se trata de proposta coletiva, subscrita por 37 (trinta e sete) deputados (cf. fl. 15), atendendo, portanto, a exigência do inciso I do artigo 22 da Constituição Bandeirante³.

12. No entanto, não se pode perder de vista que a PEC nº 7, de 2018 tem por objetivo disciplinar regime jurídico de servidor público⁴, assim, está maculada por vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação competência exclusiva do Senhor Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e

² **Artigo 22** - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§3º - A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

³ Considerando que a Assembleia paulista é composta por 94 (noventa e quatro) membros (art. 45, § 1º c/c 27 da Constituição Federal), o quórum mínimo para apresentação de emendas à Constituição Estadual é de 32 (trinta e dois) parlamentares.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

aposentadoria, nos termos do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal.

13. Consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, as normas básicas do processo legislativo são consideradas de observância compulsória pelos Estados-Membros, incluídas as regras relativas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

14. Portanto, serão inconstitucionais os dispositivos das Constituições Estaduais que burlem a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

15. A propósito, veja-se o magistério de Alexandre de Moraes:

“[...]”

Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores públicos, revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local”.(g.n.)⁵

⁴ Note-se que “a locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos correspondente ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes” (ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, DJ de 9-2-2007).

⁵ Moraes, Alexandre, *Direito Constitucional*, 34ª ed. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 699.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

16. No mesmo sentido, veja-se a ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal⁶⁷:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 130, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 12/1997. NORMA DE CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE DISPÕE QUE O SOLDADO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO FIXADO PELO EXÉRCITO PARA OS POSTOS E GRADUAÇÕES. CORRESPONDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS, CIVIS OU MILITARES (ARTIGOS 37, XIII; 42, § 1º; E 142, § 3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO ESTADO-MEMBRO (ARTIGOS 18 E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.

1. É vedada a inserção nos textos constitucionais estaduais de matérias cuja veiculação por lei se submeteriam à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que subtrai a este último a possibilidade de manifestação, porquanto o rito de aprovação das normas das Constituições estaduais e de suas emendas, a exemplo do que se dá no modelo federal, não contempla sanção ou veto da chefia do Executivo, caracterizando, portanto, burla à formatação constitucional da separação dos Poderes. Precedentes: ADI 3.777, rel. min. Luiz Fux, Plenário, DJe de

⁶ Em que pese a decisão em tela se referir a norma atinente a policiais civis, militares e bombeiros, com paradigma indicados no Exército Brasileiro, sua irretorquível conclusão reforça a afirmação feita na nota de rodapé nº 1 desta nota técnica.

⁷ Ainda no sentido da inconstitucionalidade formal de norma de Constituição Estadual que trate de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, citam-se as decisões proferidas pelo Supremo





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

9/2/2015; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.

2. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes.

3. A remuneração pertinente a cada carreira militar deve ser fixada pelo legislador competente (artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal), por isso as vinculações pretendidas pela Constituição do Espírito Santo, por disporem sobre a remuneração de servidores públicos militares estaduais – especificamente, integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar –, subvertem a reserva de lei estabelecida por expressa previsão constitucional.

4. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Carta Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009; e ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007.

5. A parte final do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao prever que o soldo dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar não poderá ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes, estabelece manifesta vinculação entre a remuneração dos servidores militares estaduais, o que é expressamente vedado pelos artigos 37, XIII; 42, § 1º; e 142, § 3º, VIII, da Constituição Federal. Precedentes: ADI 5.260, rel. min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe de 29/10/2018; ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 10/8/2018; e ADI 290, rel. min.

Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 4284, 4154, 3777, 3295, 2873, 2863, 1521, 864 e 248.

Página 7 de 10





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Dias Toffoli, Plenário, DJe de 12/6/2014; ADI 193-MC, rel. min. Carlos Madeira, Plenário, DJ de 9/3/1990.

6. A autonomia administrativo-financeira do Estado-membro (artigos 18 e 25 da Constituição Federal) resta violada pelo dispositivo sub examine por não ter o Estado-membro qualquer ingerência na fixação do soldo das Forças Armadas, o que usurpa do Estado do Espírito Santo o efetivo controle sobre a política de remuneração de seus servidores. Precedentes: ADI 237, rel. min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ de 1º/7/1993; e AC 2.288 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/8/2012.

7. *In casu*, o conhecimento parcial da ação direta de inconstitucionalidade se impõe tão somente em relação ao trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, porquanto a argumentação do requerente se restringiu à norma constante da parte final do dispositivo atacado, que estabeleceu a obrigação de equiparação remuneratória entre militares estaduais e integrantes do Exército, sem qualquer referência à parte inicial.

8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do trecho “não podendo o soldo de seus postos e graduações ser inferior ao fixado pelo Exército para os postos e graduações correspondentes”, constante do § 1º do artigo 130 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação dada pela Emenda Constitucional estadual 12/1997.

(ADI 4944, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019, g.n.).

17. Especificamente em relação ao tema tratado na proposta de emenda constitucional em análise, ou seja, alteração de denominação de cargo de servidor público do Poder Executivo, por norma de iniciativa parlamentar, não há diferença no entendimento dos nossos tribunais:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

Página 8 de 10



PGEDC1202009534A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR 134, DE 18 DE ABRIL DE 2017, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE AUTORIZOU A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL A PROCEDER A ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DOS FUNCIONÁRIOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE E EXERCEM A FUNÇÃO DE AUXILIAR DE CAMPO PARA SEREM DENOMINADOS AGENTES DE CONTROLE DE ENDEMIAS – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA – AÇÃO PROCEDENTE.

(ADIN nº 2079443-73.2017.8.26.0000 – j. 30/08/2017; publicação em 31/08/2017, Rel. Des. Ferraz de Arruda).

Supremo Tribunal Federal:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal – para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente

(ADI 2834, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014).





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

18. Pelo exposto, concluo pela
inconstitucionalidade formal da PEC nº 7, de 2018.

Com essas considerações, submeto a nota técnica à
apreciação superior.

Assessoria Técnico-Legislativa, 29 de setembro de
2020.

Adriana Mazieiro Rezende
Procuradora do Estado Assessora





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO N.º PGE-EXP-2020/30696
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SÃO PAULO - GABINETE DA PRESIDENCIA
ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL N.º 7/2018 - Ofício GPCM n.º 246/2020,
datado de 16 de setembro de 2020.

Senhora Procuradora Geral do Estado,

1. Trata-se de ofício enviado pelo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo¹, relativo à Proposta de Emenda à Constituição do Estado n.º 7, de 2018, que busca alterar o inciso XX do artigo 115 e acrescentar o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

2. Eis o teor da medida proposta:

“PROPOSTA DE EMENDA N.º 7, DE 2018, À CONSTITUIÇÃO

¹. Ofício GPCM n.º 246/2020.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

DO ESTADO DE SÃO PAULO

Altera o inciso XX do artigo 115 da Constituição do Estado, e acrescenta o artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º – O inciso XX do artigo 115 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“XX - a Administração Fazendária e seus auditores fiscais da receita estadual, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos estaduais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;” (NR).

Artigo 2º – O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica acrescido do artigo 63, com a seguinte redação:

“Artigo 63 – O cargo de Agente Fiscal de Rendas, a que se refere o inciso XX do artigo 115, passa a denominar-se Auditor Fiscal da Receita Estadual e a integrar a carreira com a mesma denominação.

Parágrafo único - A mudança na denominação da carreira e do cargo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais e anteriores desenvolvidas pelos seus titulares e não modifica provento ou pensão nem qualquer direito ou expectativa de direito, financeiro ou não, concedidos sob a denominação anterior.” (NR).

Artigo 3º – Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua

Página 2 de 8



Autenticado com senha por VINICIUS TELES SANCHES - 06/10/20 às 15:47:04.
Documento Nº: 9167822-5476 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9167822-5476>



PGEAP2020110990A



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

publicação”.

3. Por meio do referido ofício, o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou manifestação da Secretaria da Fazenda e Planejamento acerca de tal Proposta de Emenda à Constituição (fls. 3/14) e solicitou o pronunciamento desta Procuradoria Geral do Estado a respeito do tema.

4. Recebido o ofício no âmbito desta instituição, houve a competente autuação e, na sequência, o expediente foi remetido a esta Assessoria Técnico-Legislativa (fl. 22).

5. No âmbito desta Assessoria, foi proferida a **Nota Técnica ATL n.º 36/2020**.

6. Em tal manifestação, a Procuradora do Estado preopinante, evocando remansosa posição do Supremo Tribunal Federal, concluiu, acertadamente, que “a PEC n.º 7, de 2018 tem por objetivo disciplinar regime jurídico de servidor público, assim, está maculada por vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da usurpação competência exclusiva do Senhor Governador do Estado para iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria, nos termos do artigo 24, § 2º, 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal”².

7. De fato, a Proposta de Emenda à Constituição do Estado n.º 7, de 2018, apresenta, essencialmente, dois comandos normativos.

². Item 12.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

8. O primeiro dispositivo prevê a alteração do inciso XX do artigo 115 da Constituição do Estado, para modificar a nomenclatura dos cargos de “agentes fiscais de rendas” para “auditores fiscais da receita estadual”³.

9. Em acréscimo, projeta-se a inserção de um artigo 63 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer que “o cargo de Agente Fiscal de Rendas, a que se refere o inciso XX do artigo 115, passa a denominar-se Auditor Fiscal da Receita Estadual e a integrar a carreira com a mesma denominação” (“caput”) e, também, que tal “mudança na denominação da carreira e do cargo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais e anteriores desenvolvidas pelos seus titulares e não modifica provento ou pensão nem qualquer direito ou expectativa de direito, financeiro ou não, concedidos sob a denominação anterior” (parágrafo único). Pois bem.

10. O aspecto que, inicialmente, salta aos olhos na Proposta de Emenda à Constituição em exame é, exatamente, a sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

11. Com efeito, conforme bem ressaltado na nota técnica precedente, a denominação de cargos públicos inseridos na estrutura do Poder Executivo estadual constitui tema sujeito à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado. É o quanto decorre do artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado⁴, que reproduz, por simetria, o arranjo institucional determinado pelo artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição da República⁵. A propósito, vale mencionar a decisão

³. Ademais, nos termos da proposta, a expressão “administração fazendária” passaria a constar com letras iniciais maiúsculas.

⁴. “§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]”

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

⁵. “§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]”

II - disponham sobre:





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

proferida pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.834/ES**⁶.

12. A tais considerações, cabe acrescentar que a edição de emendas às Constituições dos Estados deve observância às regras instituídas pela Constituição da República no que tange à iniciativa legislativa. É o quanto se extrai, por exemplo, da decisão proferida pelo Pretório Excelso na **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.521/RS**⁷.

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”.

⁶. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.385/2002 do Estado do Espírito Santo. Alteração da nomenclatura do cargo de perito em fotografia criminal e dos requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso na função. Aumento de remuneração. Projeto de origem parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal.

1. Lei estadual que trata do regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público componente dos quadros de polícia civil estadual. Inconstitucionalidade formal da norma, tendo em vista a usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo - consagrada no art. 61, § 1º, inciso I, alíneas a e c, da Constituição Federal - para iniciar processo legislativo que disponha sobre critérios de provimento de cargos, regime jurídico e aumento de remuneração de servidores públicos. Precedentes.

2. Ação julgada procedente.”

STF, Tribunal Pleno – ADI 2.834/ES – Rel. Min. Dias Toffoli, publicação: 09/10/2014.

⁷. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

II – A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição.

III – Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes.

IV – O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

V – ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões “4º e” e “inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração”, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

VI – Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo”.

STF, Tribunal Pleno – ADI 1.521/RS – Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicação: 13/08/2013.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

13. Nesses termos, a alteração de nomenclatura que se cogita na Proposta de Emenda à Constituição n.º 7, de 2018, somente poderá ocorrer, validamente, por meio de proposição legislativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

14. À parte de tais considerações, peço licença para fazer três breves acréscimos.

15. Inicialmente, cabe tratar do que consta na parte final do item 3 da Informação n.º 0349/19/SF/GS/APS, de autoria da Assessoria em Assuntos de Política Salarial⁸, que mencionou o risco de eventuais pleitos de equiparação remuneratória com servidores congêneres de outros entes federativos (fl. 7).

16. Sobre esse tema, conquanto não seja possível afastar o risco de judicialização, parece razoável entender que eventual sucumbência, no caso, não aparenta ser provável. Isso, considerando os peremptórios termos do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República⁹ e da Súmula Vinculante n.º 37¹⁰.

17. O segundo aspecto a acrescentar diz respeito à nova nomenclatura proposta ao cargo de Agente Fiscal de Renda. Nesse sentido, reporto-me às razões presentes na Informação n.º 0235/18/SF/GS/APDP, da Área de Política de Despesa de Pessoal (item 2.1, fls. 8/11), reiterando, a propósito, que a designação “Auditor Fiscal da Receita Estadual” (i) não é plenamente adequada às atribuições do cargo¹¹ e (ii) poderá ensejar ulterior demanda por alteração institucional no âmbito do

⁸. Eis o quanto consta no referido item:

“3. Sobre a presente solicitação temos a informar que a simples alteração da denominação do cargo de Agente Fiscal de Rendas para Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como as garantias previstas no parágrafo único do art. 63, não implicam em geração de despesa a ser coberta pelo erário estadual. Registre-se, todavia, que não há qualquer segurança que os integrantes do cargo em questão deixem de reivindicar equiparação salarial com os auditores de outros estados cuja remuneração é superior à por eles recebida”.

⁹. “XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

¹⁰. “Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

¹¹. Vale lembrar que, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar estadual n.º 1.059, de 18 de setembro





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

Poder Executivo. Isso porque a expressão “Receita Estadual” apresenta certo grau de ambiguidade, podendo referir-se tanto ao *conjunto de recursos financeiros* que ingressam nos cofres do Estado quanto ao *órgão competente* pelo controle da arrecadação de tais recursos¹².

18. O terceiro aspecto diz respeito à redação que se propõe ao parágrafo único do artigo 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em especial, no ponto em que tenciona assegurar “qualquer [...] expectativa de direito” decorrente do atual regime dos agentes fiscais de renda.

19. Conquanto a intenção de tal dispositivo seja, ao que tudo indica, enfatizar que a alteração da designação do cargo não implicará qualquer alteração nas demais normas atinentes ao regime jurídico de tais servidores, quer parecer que o parágrafo único do artigo 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apresenta redação excessivamente abrangente, com duvidosa técnica.

20. Isso porque, como se sabe, meras expectativas de direito não integram o regime jurídico dos servidores públicos, não cabendo evocar, em favor de tais expectativas, a garantia prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República¹³.

21. Nesses termos, esta Assessoria recomenda à Senhora Procuradora Geral do Estado a expedição de ofício, em resposta ao Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, esclarecendo que a Proposta de Emenda à Constituição do Estado n.º 7, de 2018, padece de vício de inconstitucionalidade formal, eis que versa sobre tema sujeito à iniciativa legislativa privativa do Senhor Governador do Estado. Além disso, cumpre registrar que a proposição legislativa em tela apresenta

de 2009, as atribuições do cargo estão relacionadas com uma modalidade específica de receita: aquela oriunda dos tributos. Colocando de outra maneira, a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 7, de 2018, daria ao cargo em questão uma designação mais abrangente do que as suas atribuições legais.

¹². Nesse sentido, vale lembrar que tal competência, em âmbito federal, recai sobre órgão intitulado “Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

¹³. “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Página 7 de 8



PGECAP2020110990A





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria Técnico-Legislativa

imprecisões redacionais que não recomendariam a sua aprovação mesmo que fosse possível superar o referido vício de inconstitucionalidade.

22. Com as presentes considerações, aprovo a **Nota Técnica ATL n.º 36/2020** por seus próprios fundamentos e elevo as conclusões desta Assessoria ao Gabinete do Procurador Geral, para deliberação.

ATL, 6 de outubro de 2020.

Vinicius Teles Sanches
Procurador do Estado Assessor Chefe
Assessoria Técnico-Legislativa

